



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 58/1960, adota o Código Tributário de Pinhal.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, usando das suas atribuições legais e nos termos aprovados pela Câmara Municipal, em sessão realizada em data de ontem, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito de cobrança dos Impostos, Taxas, Emulmentos e outras Rendas que contribuem a Receita do Município de Santo Antônio do Jardim, fica adotada a lei N.42, de 18 de Novembro de 1949, em vigor no vizinho Município de Pinhal, com exceção do Imposto sobre Industrias e Profissões, com as seguintes modificações:

Titulo I

Dos Impostos e Taxas Municipais

Capitulo I - Do lançamento

Art. 1º - Os lançamentos dos impostos e Taxas Municipais serão feitos pelo funcionário competente e comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na Imprensa encarregada do expediente oficial.

Parágrafo Primeiro – Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação, ou do recebimento do aviso.

Parágrafo Segundo – As reclamações serão feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com aprovados fatos alegados.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 2º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento de impostos e taxas poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho, sendo-lhe indispensável juntar talão de deposito da importância do imposto ou taxa a qual lhe será restituída no todo ou em parte se a decisão do recurso (o despacho do Prefeito) digo-lhe for favorável e será havida por pagamento do imposto ou taxa no caso contrario.

Art. 3º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação será concedida ao contribuinte o prazo de dez dias para o pagamento.

Art. 4º - Nenhuma alteração no quantum de qualquer lançamento se fará sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Capitulo II – Da Arrecadação

Art. 5º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Lei, incorrerão na multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

Parágrafo Único – O pagamento poderá ser feito antes do prazo marcado se o contribuinte o quiser, nunca porém antes de iniciado o exercício.

Art. 6º - Ninguém poderá ser admitido ao pagamento do imposto ou taxa dum exercício ficando em débito por qualquer tributo anterior.

Capitulo III – Da Cobrança Executiva

Art. 7º - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multas, dentro de dez dias improrrogáveis.

Art. 8º - Terminado este ultimo prazo, a Contadoria Municipal extrairá, mediante recibo ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Parágrafo Primeiro – As certidões entregues ao advogado serão ajuizados dentro de trinta dias, ou devolvidas á Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

Parágrafo Segundo – As razões do advogado serão examinados pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 9º - Depois da entrega das certidões, mas, antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guia expedida pelo advogado.

Art. 10º - Os honorários pela cobrança da devida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas amigável ou judicialmente para as cofres do Município.

Titulo II

Do Imposto Predial

Art. 11º - O imposto predial incide sobre os prédios sede e povoações do Município situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas e estas equiparadas.

Parágrafo Único – Considera-se prédio, para efeito de imposto toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependências não atingidas pela incidência do imposto territorial.

Art. 12º - O imposto será de oito por cento (8%) sobre o valor locativo do prédio.

Parágrafo Único – O imposto nunca será inferior a 0,25% (vinte e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

cinco centésimos por cento) do valor venal do prédio.

Art. 13º - O valor locativo será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

Parágrafo Primeiro – Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, seguintes casos.

- a) Inexistência de locação
- b) Sublocações
- c) Quando o aluguel representar também pagamento pela fruição de outro bem ou utilidade ou compreender a amortizado de obras ou serviços feitos pelo locatário.

Parágrafo Segundo – O arbitramento de que se trata o parágrafo anterior far-se-á tendo em vista a localização e outros característicos e condições do prédio, assim como o valor locativo de prédio semelhantes, situados nas imediações ou em zonas equivalentes.

Art. 14º - Todos os prédios de que trata o artigo II, serão objeto de inscrição obrigatória, na Prefeitura a qual será promovida pelos respectivos proprietários.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

Art. 15º - Para os efeitos do artigo anterior, os proprietários fornecerão á Prefeitura os esclarecimentos e dados necessários a correta realização do lançamento do imposto.

Art. 16º - Serão obrigatoriamente comunicadas á Prefeitura as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e bem assim as ocorrências verificadas com relação ao prédio, que possam afetar o seu valor locativo ou incidência do imposto.

Art. 17º - Decorridos os prazos regulamentares sem que os proprietários tenham promovido a inscrição em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos será lançado na forma prevista no artigo 19, o imposto sobre o prédio sonegado.

Art. 18º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio de acordo com a inscrição regularmente promovida.

Parágrafo Primeiro – O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente com nome do promitente vendedor ou no do compromitente comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Parágrafo Segundo – O lançamento sobre o prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou alfideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condomínios conhecidos, sem prejuízos da responsabilidade solidária de todos os coproprietários, sendo, porem lançados isoladamente os proprietários de apartamentos que nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

Art. 19º - O lançamento relativo a prédios sonegados a inscrição predial (artigo 17) será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de “proprietário” ignorado.

Art. 20º - Os imóveis que, no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto de incidência do imposto será lançados pelo período restante, a partir domes seguintes ao da terminação da edificação.

Art. 21º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamento omitidos por qualquer circunstancia nas épocas próprias.

Art. 22º - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço registrado, ou publicação na imprensa em relação discriminada.

Art. 23º - Os lançamentos do imposto, relativos a prédio de residência do proprietário, não poderão ser majorados, de um exercício para outro de mais de 10% (dez por cento).

Art. 24º - Dentro de quinze dias , contados da entrega do aviso ou do publicação do lançamento na imprensa poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados, ou qualquer inexatidão, perante o Prefeito.

Parágrafo Único – As reclamações só serão conhecidas quando acompanhadas de prova ou indicação do numero da inscrição de que trata o artigo 14.

Art. 25º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa para efeito de recurso á Câmara Municipal.

Art. 26º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 27º - O imposto Predial será arrecadado durante todo o mês de Abril.

Art. 28º - Ficam isentos do imposto Predial:

- 1- Os pequenos prédios, de valor locativo anual até trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), inclusive que sirvam de residência aos próprios donos, não tendo estes outro bem.
- 2- Os templos religiosos de qualquer confissão e as respectivas casas paroquiais ou pastorais.
- 3- Os prédios pertencentes às instituições beneficentes, em que



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

funcionem asilos, hospitais, sanatórios, orfanatos, escolas e outros estabelecimentos que a estes se equiparem, desde que prestam serviço gratuito.

- 4- Os imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios e nos serviços destes utilizados.

Titulo III

Do Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos.

Art. 29º - O imposto territorial incide sobre os terrenos não edificados, da sede e povoações do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a esta equiparadas.

Art. 30º - Estão também sujeitos ao imposto territorial:

- 1- Os terrenos de prédios em construção paralisada ou em andamento.
- 2- Os terrenos com edificações condenadas ou em ruína.

Art. 31º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela "A", anexa à presente lei.

Art. 32º - As tarifas estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro em se tratando de terrenos sonogados é inscrição nos termos do artigo 33.

Art. 33º - Fica instituída a inscrição obrigatória na Prefeitura de todos os terrenos de que tratem os artigos 19 e 30, a qual será promovida pelos respectivos proprietários.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributaria.

Art. 34º - Para os efeitos do artigo anterior os proprietários apresentarão à Prefeitura o seu titulo aquisitivo bem como fornecerão os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis a perfeita identificação do terreno e a correta realização do lançamento do imposto.

Art. 35º - As aquisições de imóveis sujeitos ao imposto territorial serão obrigatoriamente comunicados à Prefeitura.

Parágrafo Único – Será promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal.

Art. 36º - Em se tratando de terrenos loteados o proprietário comunicara a Prefeitura as alienações e promessas de venda realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações passem a construir objeto de lançamento distinto.

Parágrafo Único – As comunicações servirão para a atualização da área total lançada em nome do proprietário do loteamento.

Art. 37º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovidos a inscrição em forma regular, ou



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição ex-officio com base nos elementos que possuir.

Parágrafo Único – Consideram-se sonogados a inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacordo com o título aquisitivo.

Art. 38º - Para lançamento deste imposto o qual será feito na mesma época em que se proceder ao do imposto predial, fica a área urbana do município dividida em zonas pela forma seguinte:

- a) – Zona Central: compreende a Rua Presidente Álvares Florence; Praça Siqueira Campos; Praça João Pessoa; Praça Santa Cruz e Praça Nossa Senhora Aparecida.
- b) Primeira Zona: É a que correspondem a Rua Coronel Estevão e a Rua Dona Rita.
- c) Segunda Zona: Correspondente a Rua Capitão Horacio de Souza Leite, Rua da Gruta e Rua Senador Abelardo César.
- d) Terceira Zona: Inclui todas as demais Ruas, Travessas e Praças da Cidade.

Art. 39º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno de acordo com a inscrição regularmente promovida.

Parágrafo Primeiro – O lançamento relativo a terreno de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente no nome do promitente vendedor ou no do compromitente comprador ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Parágrafo Segundo – O lançamento sobre terrenos objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuista, usufrutuário ou fiduciário.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de condomínio, figurara o lançamento no nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários de terreno indiviso.

Art. 40º - Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscrito, (artigo 33) serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no endereço registrado ou publicado na imprensa, em relação discriminada.

Parágrafo Único – Da mesma forma se procederá com relação aos lançamentos de que tratam os artigos 42 e 43.

Art. 41º - Os lançamentos decorrentes de inscrição ex-officio serão objeto de publicação na imprensa, em edital contendo os dados



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

indicativos da situação do terreno, sua testada e importância cobrada.

Parágrafo Único – A relação poderá contar, ainda o nome ou os nomes dos aparentes proprietários de terreno caso sejam do conhecimento da Prefeitura.

Art. 42º - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto em consequência de demolição de prédio ou nos casos do item 2 do artigo 30, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados o trimestre em curso e os já decorridos.

Art. 43º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias.

Art. 44º - Dentro de quinze dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, contra este poderão os coletados reclamar.

Parágrafo Único – As reclamações sobre lançamentos decorrentes de inscrição ex-officio só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que o artigo 33.

Art. 45º - O despacho que decidir a reclamação será objeto notificação por escrito, ao reclamante ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso à Câmara Municipal.

Art. 46º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 47º - O imposto territorial será arrecadado durante todo o mês de Abril.

Parágrafo Único – As travessas compreendidas entre a zona central e a segunda zona ficam equiparadas a segunda zona, para efeito da cobrança deste imposto.

Art. 48º - Ficam isentos deste imposto:

- a) Os terrenos com o máximo de três (3) metros de frente de um só lado, ou repartidos por ambos da área construída.
- b) Os que forem ocupados por jardins regularmente tratados.
- c) Os que fizerem parte dos imóveis isentos do imposto predial.
- d) A extensão correspondente a projeção da frente do prédio cuja construção for recuperada do alinhamento.
- e) Os pertencentes as construções de esquina, de que sirvam de quintal, na extensão máxima de 10 (dez) metros.
- f) Os que pela exigüidade da respectiva área, ou pela má conservação, ou ainda por quaisquer outras circunstâncias, sejam comprovadamente, imprestáveis para construção.

Titulo IV

Do Imposto de Licença

Capitulo I – Do Imposto de licença para abertura e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

Art. 49º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá ser aberto e funcionar, no Município sem licença e pagamento do imposto respectivo, que fica fixado de 10% (dez por cento) sobre o quantum imposto de industrialização e profissões com que foi lançado.

Parágrafo Único – Enquadram-se nas disposições deste artigo os negociantes estabelecidos ou não e os ambulantes que exercem comércio em feira-livre.

Art. 50º - A licença será pedida mediante preenchimento de ficha de inscrição, que a Prefeitura estabelecer.

Art. 51º - A ficha de inscrição será firmada por qualquer dos responsáveis pela direção do negócio.

Art. 52º - O lançamento do imposto da licença será feita a vista das inscrições, ou ex-ofício, pela repartição municipal competente, sendo expedidos os avisos dos lançamentos aos interessados, que terão o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento.

Parágrafo Primeiro – Dentro de 15 dias, contados da data da entrega do aviso poderá o interessado apresentar reclamação contra o lançamento a qual não terá efeito suspensivo quanto ao prazo para pagamento.

Parágrafo Segundo – No caso de ser reduzido o quanto do imposto, depois de pago este, a diferença será restituída em dinheiro, contra recibo, a vista do despacho no processo de reclamação.

Parágrafo Terceiro – As reduções concedidas por despacho, antes do pagamento do imposto serão regularizadas na repartição municipal competente, por meio de um aviso de extorno do antigo e expedição de um novo aviso pela quantia certa.

Art. 53º - A licença valera até o fim do exercício em que for concedida a licença no primeiro semestre e por seis meses quando concedida no segundo.

Art. 54º - Qualquer alteração que se venha a verificar a respeito das indicações referida no artigo 50, será comunicada a repartição municipal competente dentro do prazo de 30 dias.

Art. 55º - Para o funcionamento fora das horas regulamentares previstos na legislação especial em vigor, cobrar-se-ão as licenças extraordinárias na tabela "B", anexa a presente lei.

Art. 56º - As licenças extraordinárias de que trata o artigo anterior serão concedidas a pedido do interessado que preencher a ficha de inscrição respectiva a elas se aplicando o disposto no artigo 52, quanto á



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

explicação dos avisos de lançamento e a cobrança do imposto.

Art. 57º - A infração, por parte dos estabelecimentos licenciados, de qualquer das disposições dos artigos anteriores, será punida com a multa de Cr\$ 500,00, conforme o caso e do dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto por ventura devido.

Parágrafo Único – Reincidindo o infrator por mais de uma vez, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 58º - Fica sujeito a multa e fechamento, o estabelecimento que for encontrado funcionando sem licença ou depois da cassação desta.

Capítulo II – Do Imposto de Licença para Negociantes Ambulantes.

Art. 59º - Sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença de acordo com a tabela "C" anexa a presente lei, ninguém poderá exercer no Município, o comercio ambulante.

Parágrafo Primeiro – Para concessão da licença a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade conduta e sanidade.

Parágrafo Segundo – Os ambulantes licenciados serão obrigados exibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, os documentos que provem a sua identidade.

Parágrafo Terceiro – É proibido o comércio ambulante de drogas.

Art. 60º - Os ambulantes já licenciados no exercício anterior renovarão suas licenças até 31 de Janeiro, na forma do artigo anterior.

Art. 61º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível sendo o respectivo imposto devido por quem exerceu a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiro.

Art. 62º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comercio em geral sob pena de serem cassadas as suas licenças salvo quanto aos seguintes artigos: leite, biscoitos, empadas, frutas, hortaliças, flores, refrescos, sorvetes, doces e outros artigos de consumo imediato.

Art. 63º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias publicas sob pena de serem multados em Cr\$ 50,00 e no dobro quando reincidentes.

Parágrafo Primeiro – A localização de negociantes nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão publica, dependerá de licenças especiais, que concedida a critério do Prefeito.

Parágrafo Segundo – O imposto de licença referido no parágrafo anterior será o correspondente ao da tabela de ambulante, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 64º - Entende – se anual o imposto sempre que não houver prazo especial mencionado na tabela, todavia, a sua arrecadação será



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

feita proporcionalmente ao tempo não decorrido do exercício, dentro do seguinte critério:

- a) Em Março, 80%
- b) Em Junho, 60%
- c) Em Setembro, 40%
- d) Em Novembro, 20%, sendo a taxa mínima de Cr\$ 10,00.

Art. 65º - Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da competente licença será multado em Cr\$ 50,00 e terá apreendidas as mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que as conduzirem.

Art. 66º - Estão isentos deste imposto:

- a) Os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito.
- b) Os que não tiverem animo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão também a juízo do Prefeito.
- c) Os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

Parágrafo Único – Aos que tiverem requeridos e obtido isenção nos casos previstos neste artigo, fornecerá a repartição municipal competente, sem ônus algum, do documento comprobatório de sua concessão.

Capítulo III – Do Imposto de Licença de Veículos de Qualquer Natureza.

Art. 67º - O imposto de licença dos veículos é devida pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transportes no município, embora dirigido por terceiros.

Parágrafo Único – O licenciamento só se processará mediante prova de residência ou domicílio civil no Município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorarem o serviço.

Art. 68º - A arrecadação do imposto se fará:

- a) Dos veículos de tração mostra, na mesma época em que o Estado cobrar as respectivas taxas de registro e fiscalização.
- b) Dos demais veículos, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único – Depois destes prazos, os veículos encontrados na via pública sem estarem devidamente licenciados serão apreendidos, e os impostos serão cobrados com o acréscimo de 10% sem prejuízo das taxas de depósitos e das multas que lhe forem aplicadas.

Art. 69º - Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a Cr\$



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

50,00 incidirão apenas na metade depois do mês de Junho.

Art. 70º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela "D" anexa na presente Lei.

Capítulo IV – Do Imposto de Licença para Obras ou Edificações, Depósitos de Mercadorias nas Vias Públicas e Utilização de Logradouros Públicos.

Art. 71º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano e área a deste equiparadas, ou construir andaimes ou armações de qualquer natureza nas vias públicas ou ainda nestas; depositar materiais.

Art. 72º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou o depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 73º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licença sempre que isso lhes seja exigido pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Parágrafo Primeiro – Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação de planta e concessão de licença será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de Cr\$ 500,00 elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Segundo – Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

Parágrafo Terceiro – A obra, construção ou reconstrução, embargada, só poderá prosseguir depois de pagos os impostos e a multa e adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo Quarto – Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento dos custos.

Art. 74º - O imposto de licença referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela "E", anexa a presente lei.

Capítulo V – Do Imposto de Licença para Extração de Areia, Barro ou Pedra e Qualquer outro Minerais.

Arts. 75º, 76º e 77º - O imposto referido nestes artigos serão arrecadados de conformidade com o imposto de Indústrias e Profissões de acordo com a regulamentação em lei especial a ser votada.

Capítulo VI - Do Imposto de Licença para Afixação, Colocação e Exibição, nas Vias Públicas de Letreiros, Emblemas e Qualquer outros Meios de Publicidade.

Art. 78º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento do



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

respectivo imposto.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os anúncios que embora colocados ou exibidos fora de tais lugares, destes sejam visíveis.

Art. 79º - Incidem neste imposto todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anuncio, projeções cinematográficas, toldos, avisos, tabuletas, mostruários, reclames, telas, painéis ou qualquer outra forma de publicidade.

Art. 80º - Quando o sistema de publicidade atingir qualquer espaço sobre a via publica ou se projetar, ou pender sobre ela, de modo que, por isso ou por outro, qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes ou as construções vizinhas, dependera de previa licença, que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruindo com o desenho do anuncio e outros dados que permitem o exame das suas condições artísticas e de segurança.

Parágrafo Primeiro – Os anúncios ou reclames nas condições deste artigo que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsáveis a multa de Cr\$ 50,00 á Cr\$ 500,00, alem do imposto.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com físico e requerendo, dentro de 24 horas, a necessária licença na forma estabelecida neste artigo.

Parágrafo Terceiro – Na falta da providencia mencionada ou se o anuncio ou reclame, não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da Lei, será apreendido ou inutilizado.

Art. 81º - Responderem pelo imposto e pela observância das disposições deste capitulo todas as pessoas ou entidades a que, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 82º - Haverá na Prefeitura para lançamento do imposto um livro especial com colunas próprias para o nome do responsável a natureza do anuncio ou do ato de publicidade e local onde é afixado ou feito importância do imposto, importância da multa, total, épocas dos pagamentos e observações.

Parágrafo Primeiro – O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anuncio e sera desde logo comunicado ao responsável para os efeitos devidos.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo para recuso, ou sendo a este negado provimento, poderá o imposto ser pago sem multa nos quinze dias subseqüentes.

Parágrafo Terceiro – Terminado este ultimo prazo, será efetuada a cobrança na forma do artigo 8º.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 83º - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

- 1) Em grades de parques ou jardins, monumentos públicos, estatuas, hermas e postes colocados em vias publicas.
- 2) Diretamente sobre arvores das vias e logradouros públicos.
- 3) Em qualquer parte dos cemitérios ou no interior destes, bem assim nos templos religiosos.
- 4) Quando contiverem dizeres ou referencias ofensivas a moral ou a indivíduos, instituições e crenças.
- 5) Quando em linguagem incorreta.

Parágrafo Único – As transgressões serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 á Cr\$ 500,00, alem da apreensão dos anúncios.

Art. 84º - O imposto de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de Março.

Art. 85º - Estão isentos de imposto:

- 1) Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, á propaganda políticas ou de prédios esportivos, exposições conferencias ou festas beneficentes estes a juízo do Prefeito.
- 2) As tabuletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome e da propriedade ou façam referencia ao negocio explorado no local.
- 3) Os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios.
- 4) Os anúncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituições destinadas a prestar assistências pública gratuita.
- 5) Os dísticos religiosos dos templos.
- 6) As tabuletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos do ensino que mantenham alunos gratuitos e juízo do Prefeito.

Art. 86º - O imposto referido neste capitulo será o da tabela "C", anexa a presente lei.

Capitulo VII – Do Imposto de Licença para Instalação e Utilização de Aparelho de Pesar ou Medir Artigos Destinados á Venda.

Art. 87º - Este imposto e devido por todo aquele que, no exercício de qualquer industria, profissão ou comercio fixo ou ambulante, tenha de instalar ou utilizar quaisquer aparelhos de pesar ou medir artigos destinados a venda, e será cobrado de acordo com a tabela "H", anexa a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 88º - O seu pagamento será feito de uma só vez, integralmente, em qualquer data em que o interessado inicie suas atividades.

Art. 89º - Os contribuintes licenciados no exercício anterior renovarão suas licenças.

a) Durante o mês de Janeiro, quando exercer o comércio ambulante.

b) Durante o mês de Março, quando for estabelecido.

Artigos (90 á 117º) – Conforme Lei número 59.

Titulo VI – Do Imposto sobre Diversões Publicas.

Art. 118º - O imposto sobre diversões publicas e devido por espetáculos líricos, dramáticos, variados, cinematográficos ou semelhantes, conferencias, concertos, bailes, circos, parques, competições de qualquer gênero, disputas e outros divertimentos que se realizem em ambiente fechado ou ao ar livre, quaisquer que sejam, com entrada paga.

Art. 119º - O imposto será de 15% (quinze por cento) sobre o custo ou valor de cada entrada, arrecadando-se em favor do fisco todas as frações de Cr\$ 0,10.

Parágrafo Único – A sua arrecadação se fará por meio de selo adesivo cujo modelo será aprovado por lei especial que também lhe fixará o valor e a serie.

Art. 120º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões publicas, são abrigados, sob pena de multa a dar dos respectivos compradores, bilhetes especiais, para cada localidade a ocupar.

Parágrafo Primeiro – Os bilhetes serão de cor ou formato diferentes para cada classe de localidade exposta a venda e conterão as seguintes declarações; a) numero; b) nome da casa, estabelecimento ou local de diversão; c) nome do proprietário ou empresário; d) localidade a ser ocupada (camarote frisa cadeira ou geral); e) preço da localidade.

Parágrafo Segundo – Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

Parágrafo Terceiro – O preço mencionado no bilhete será o custo da venda ao publico.

Parágrafo Quarto – A concessão de ingresso gratuitos não isenta o proprietário de pagar o imposto correspondente.

Parágrafo Quinto – Não é permitido destacar dos respectivos, talões os bilhetes de ingresso senão no ato da venda.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Sexto – Os talões de ingresso selados, que se destinem à venda, ficarão exclusivamente no balcão das bilheterias de modo visível ao público.

Parágrafo Sétimo – Junto às bilheterias, em lugar visível haverá um quadro em que sejam inscritos os preços dos ingressos inclusivos o imposto.

Art. 121º - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso em lugares de diversões será feito pela Tesouraria Municipal, mediante pedido assinado pelos proprietários ou empresários do estabelecimento.

Parágrafo Primeiro – O pedido de que trata este artigo será acompanhado de um balancete demonstrativo dos selos anteriormente adquiridos dos que tenham sido consumidos e do saldo existente no estabelecimento.

Parágrafo Segundo – Todo o movimento de selo será escriturado em caixa a parte pela Tesouraria Municipal.

Parágrafo Terceiro – Dentro do exercício financeiro é permitido as empresas de diversões ambulantes a devolução de imposto pago em ingresso não utilizados desde que não tenham sido destacados dos respectivos talões.

Art. 122º - Os estabelecimentos de diversões, de caráter permanente são obrigados:

- a) A ter um livro de estoque de ingressos selados, destinado ao registro de entradas e saídas desses ingressos, o qual será aberto rubricado e encerrado pelo Prefeito e será mantido sempre em dia para receber o visto do funcionário encarregado da fiscalização com as possíveis observações.
- b) A possuir, na porta de entrada, uma urna para receber os bilhetes de ingresso.

Art. 123º - Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da separação dos ingressos e estes serão rasgadas ao meio antes de depositados na respectiva urna.

Art. 124º - Os infratores das disposições referentes a este imposto incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 á Cr\$ 500,00 elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único – Imposto a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada previamente na Tesouraria Municipal.

Art. 125º - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões publicas franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, a sala de espetáculos, ou o local de exibições e o



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

mais que for julgado necessário a fim de ser verificado a fiel execução desta Lei, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

Art. 126º - Os empresários proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar de diversões, são obrigados a assinar um termo de responsabilidade pelo cumprimento rigoroso de selagem de bilhetes.

Art. 127º - O presente imposto incide também sobre casas de bilhar e similares de acordo com a tabela "I", anexa a presente lei.

Titulo VII – Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 128º - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pelos proprietários dos imóveis situados na Zona Rural, assim considerada a que fica fora do perímetro Urbano fixado pelo Município na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro – Quando a linha perimétrica, a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distinta, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devida a taxa de conservação de estradas municipais.

Parágrafo Segundo – Se em virtude de modificação na linha, vier algum imóvel a ser considerado rural, as pessoas abrangidas á declaração mencionada no artigo seguinte prestá-la-ão dentro do prazo de trinta dias do ato que determinou a modificação passando a taxa a ser exigida a partir do exercício seguinte.

Art. 129º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados, prestar, por escrito, declaração em questionário de modelo apropriado, contendo: a) nome do proprietário ou ocupante; b) Município onde se situa a sede principal do imóvel; c) denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos; d) superfície total em metros quadrados, hectares ou alqueires paulistas; e) numero de cafeeiros; f) valor venal do imóvel; g) valor global do imóvel; h) valor da terra nua, sem benfeitorias; i) domicilio e residência do proprietário e também o endereço do seu representante legal, quando a declaração for por este prestada; j) assinatura do declarante e data de entrega.

Parágrafo Primeiro – A entrega das declarações será feita a repartição municipal competente e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados, e sempre que se verificarem variações, ou alterações apreciáveis, nos valores dos imóveis serão alterados os lançamentos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Segundo – As declarações estão sujeitas a revisões pela repartição municipal competente, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificarem falsidade ou impropriedade dos dados que servirem de base a fixação do valor tributário do imóvel.

Art. 130º - A taxa será de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00), por hectares de cada propriedade rural.

Parágrafo Único – O mínimo da taxa de conservação, contudo, será de cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00).

Art. 131º - São isentos da taxa de conservação de estradas municipais; a) os imóveis pertencentes a União, aos Estados e aos Municípios e nos serviços destes utilizados, b) os pertencentes a instituições beneficentes, nos quais funcionem asilos, hospitais, sanatórios, orfanatos, escolas e outros estabelecimentos que estes se equiparem, desde que prestem serviço gratuito.

Art. 132º - O lançamento da taxa de conservação de estradas municipais se fará em livro apropriado, contendo nome do contribuinte, denominação e valor venal do imóvel, importância da taxa, data do pagamento de cada prestação, número da guia e observações.

Parágrafo Único – O lançamento será anual e alcançará exercícios anteriores quando for o caso.

Art. 133º - A taxa de conservação de estrada de rodagem, será paga: a) se de valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), de uma só vez até o dia 3 de Janeiro; b) se de valor superior, em duas prestações iguais a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 de Junho, do respectivo exercício.

Parágrafo Único – Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância.

Titulo VIII – Das Taxas de Serviços Municipais

Capitulo I – Da Taxa de Água e Esgoto

Art. 134º - Todos os prédios situados na área beneficiada pelo serviço de água ficam sujeitos a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por torneira, nos termos de Lei N.15 de Fevereiro de 1956.

Parágrafo Único – Fica fixada em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a taxa de ligação de água.

Capitulo II – Da Taxa de Execução de Calçamento

Art. 138º - Esta taxa é destinada a cobrir as despesas efetuadas com a execução do calçamento, as quais compreendem; o preço do



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

paralelepípedo, da guia e da areia, o preparo do leito de cada quarteirão e mão de obra.

Art. 139º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios situados no quarteirão que for beneficiado com o calçamento.

Art. 140º - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a repartição municipal competente organizara duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários da área calçada e designação do numero de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 141º - Verificado o total dessas despesas, será ele, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada uma propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Parágrafo Único – Essa quota será dividida em 5(cinco) prestações iguais e anuais, ficando determinada, por essa forma a taxa anual que cada propriedade deverá pagar durante 5 (cinco) anos.

Art. 142º - O proprietário que pagar a sua quota de uma só vez, adiantamente, gozara do desconto de 20% (vinte por cento), sobre o total fixado na conformidade do artigo antecedente.

Art. 143º - Depois de apurados as responsabilidades e dispêndios constantes das disposições acima descritas a repartição municipal competente publicará em edital, a lista dos proprietários devedores de debito total e anual de cada um, e os notificara para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que verificarem.

Art. 144º - Se houver alguma reclamação, a repartição municipal competente encaminhá-la-á ao Prefeito, com as informações devidas.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito tomando dela conhecimento, depois das diligencias que julgar necessárias, julgará procedente ou não a reclamação; se for julgada improcedente, poderá a parte depois de intimada, recorrer a Câmara Municipal, dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Segundo – Procedente a reclamação, fará a repartição Municipal competente a correção determinada no despacho que assim a julgou.

Art. 145º - Encerrado o processo das contas e reclamações remeterá a repartição municipal competente todo e processo a Contadoria, para fazer o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 146º - Esse lançamento será feito em livros especiais em que se consignarão as taxas total e anual devidas por cada contribuinte, bem



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decurso do quinquênio.

Art. 147º - As taxas aludidas serão pagas no mês de Junho de cada ano, com avisos prévios aos devedores.

Art. 148º - Depois de 30 de Junho os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% sobre a taxa anual devida.

Art. 149º - Se para execução do calçamento a Prefeitura fizer qualquer operação de crédito o líquido da operação será depositada em um banco da cidade, previamente contratado para os serviços do empréstimo, e os saques das importâncias depositadas só poderão ser feitos com as assinaturas do Prefeito e do Tesoureiro Municipal, com o fim exclusivo do pagamento das despesas do calçamento ficando estes, pessoalmente, responsáveis pelo desvio de tais quantias aplicadas em outros pagamentos.

Art. 150º - Na hipótese do artigo 149, os contribuintes pagarão diretamente ao banco contratado para o serviço, as taxas, mediante guias em duplicata da Contadoria, lançado o banco, numa o recibo que entregará ao contribuinte, remetendo a outra à Contadoria da Prefeitura, com a nota do registro da importância recebida.

Art. 151º - Logo depois de ultimada a verificação das taxas devidas pelos contribuintes, a Contadoria remeterá ao banco a relação destes e das taxas total e anual por eles devidas.

Art. 152º - De acordo com as taxas recebidas e a importância dos juros depositados pela Prefeitura, fará o banco o serviço de juros e amortização do empréstimo.

Art. 153º - O empréstimo deverá ser contratado com vencimento para Setembro de cada ano.

Art. 154º - Se até 30 de Agosto os recebimentos efetuados pelo banco não derem para serviço de amortização do ano, a Prefeitura entrará com o que faltar para o banco, cobrando judicialmente os contribuintes em atraso.

Parágrafo Único – Essa cobrança poderá também ser efetuada pelo próprio banco.

Art. 155º - Os serviços de juros de empréstimos serão de responsabilidade exclusiva da Municipalidade, que depositará no banco a respectiva importância até o dia 30 de Agosto.

Capítulo III – Da Taxa de Conservação de Calçamento.

Art. 156 - Esta taxa destina-se a renumerar os serviços de conservação do calçamento das ruas, praças e demais vias do Município, e incide sobre os imóveis que marginarem os referidos logradouros.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 157º - A taxa é devida por metro – linear, ou infração, de toda a extensão da divisa do imóvel com o logradouro, anualmente, a razão de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 158º - O lançamento da taxa será feito com base na inscrição predial ou territorial de que tratam os artigos 14 e 33 desta Lei.

Art. 159º - Os imóveis situados em logradouros cujo calçamento haja sido concluído dentro do primeiro semestre, serão coletados para pagamento da taxa correspondente ao exercício todo.

Parágrafo Único – Os imóveis que, no decorrer do segundo semestre passarem a constituir objeto de incidência da taxa serão lançados pelo período restante a partir do mês seguinte ao da conclusão do calçamento.

Art. 160º - A arrecadação da taxa será feita na mesma época da dos impostos predial e territorial.

Art. 161º - Ficam isentos desta taxa: a) os templos religiosos de qualquer confissão; b) os imóveis cujos proprietários satisfizerem o custo total das despesas de calçamento das frentes respectivas, de acordo com o artigo 142 sendo esta isenção limitada ao prazo de 10 (dez) anos, a contar do pagamento daquele custo.

Capítulo IV – Da Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas

Art. 162º - Esta taxa é destinada a cobrir as despesas efetuadas com os serviços de colocação de guias e sarjetas nas ruas da cidade, as quais compreendem: o preço da guia, da pedra e da areia, o preparo do chão e mão de obra.

Art. 163º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios da rua que for beneficiada com a colocação de guias e sarjetas.

Art. 164º - Terminado o serviço de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e a outra com os nomes dos proprietários, fronteirços e a designação dos metros de frente de cada propriedade.

Art. 165º - Verificado o total dessas despesas, será ele dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando assim fichada a quota de cada um em tais despesas.

Parágrafo Único – Essa quota será dividida em três prestações iguais e anuais, ficando determinada por essa forma a taxa anual que cada propriedade deverá pagar durante três anos.

Art. 166º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispêndios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores do débito total e anual de cada



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

um, e os notificara para dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que verificarem.

Parágrafo Único – Se houver alguma reclamação, o Prefeito ordenará as diligencias que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento e verificada a sua procedência, mandara fazer as retificações necessárias.

Art. 167º - Findo o prazo de 15 dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 168º - Esse lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual, devidas por cada contribuinte, bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decurso do triênio.

Art. 169º - As taxas aludidas serão pagas no mês de Junho de cada ano, com aviso prévio aos devedores.

Art. 170º - Depois de 30 de Junho, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% sobre a taxa anual devida.

Capitulo V – Da Taxa de Limpeza das Vias Publicas

Art. 171º - Esta taxa incide sobre todos os prédios da área urbana da sede do Município, a razão de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor locativo anual.

Art. 172º - O lançamento e a arrecadação da taxa será feito na mesma época das do imposto predial.

Art. 173º - São isentos desta taxa os imóveis que o forem do imposto predial, nos termos da presente Lei.

Capitulo VI – Da Taxa de Remoção de Lixo, Escorias e Resíduos Domiciliares.

Art. 174º - Recai esta taxa sobre os prédios situados nos logradouros do Município em que haja o serviço de remoção de lixo domiciliar.

Art. 175º - O seu lançamento terá por base o valor locativo anual do prédio, sobre o qual se cobrarão 2% (dois por cento).

Art. 176º - A respectivas arrecadação se fará com a do imposto predial.

Art. 177º - Os imóveis isentos do imposto predial, nos termos da presente-lei, ano estão sujeitos também a esta taxa.

Capitulo VII – Da Taxa Sobre Localização de Negocentos em Mercado Feira o Logradouros Públicos em Geral.

Art. 178º - Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela "K",



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

anexa á presente Lei, na forma do respectivo regulamento em vigor.

Art. 179º - Estão isentos desta taxa os locadores de compartimentos do mercado.

Capitulo VIII – Das Taxas do Cemitério

Art. 180º - Estas taxas, são as constantes da tabela "L", anexa a presente Lei, cobradas pela forma estabelecidas no regulamento em vigor.

Titulo IX – Das Rendas de Matadouros, Estabelecimentos e Próprios Municípios.

Art. 181º - A renda dos matadouros é constituída das taxas pagas pela matança de todo gado, bovino, suíno, caprino ou lanígero, destinado ao consumo publico ou particular, bem como pelas de condução de carnes, de estadia de animais nos apriscos e aluguer de pocilgas.

Parágrafo Único – Esta renda será arrecadada de acordo com a tabela "M", anexa a presente Lei, e na forma do regulamento em vigor.

Art. 182º - Constituem ainda renda do Município:

- a) As provenientes de locação de cômodos do Mercado;
- b) As do mercado, cobradas de acordo com a tabela "N", anexa a presente Lei;
- c) A locação ou arrendamento e alienação de suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei.

Parágrafo Único – Pela venda dos seus produtos agrícolas ou pastoris, os pequenos produtores estão isentos do pagamento referido na letra "B".

Titulo X – Dos Emolumentos

Art. 183º - Serão cobrados emolumentos: a) do expediente de petições e papeis; b) de certidões alvarás, concessões e contratos; c) de vistorias, exames, diligencias e nivelamento; d) de outro qualquer ato de economia do município.

Art. 184º - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados de acordo com a tabela "O", anexa a presente Lei.

Titulo XI – Da Aplicação de Multas por infração de Posturas, Apreensão, Deposito e Venda de Sementes e Coisas Moveis em Geral.

Art. 185º - Toda e qualquer infração de Leis ou posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Art. 186º - Do auto de infração constará:

- a) Nome do infrator e sua residência
- b) O fato constitutivo da infração, bem como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

c) O preceito de Lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;

d) A assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo Primeiro – Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia constará do auto, para efeito de serem elas solidariamente responsabilizados.

Parágrafo Segundo – Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura pela declaração nesse sentido.

Parágrafo Terceiro – Se pelas circunstancias especiais da infração, não for o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado, por escrito, do seu inteiro teor.

Art. 187º - O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de cinco dias, a contar da imposição da multa quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – Na falta de recurso, o sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição competente, e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança executiva.

Parágrafo Segundo – O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário que verificar a infração.

Art. 188º - As multas por infração de contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Art. 189º - Quando além da importância da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas moveis em geral, ordenada nas posturas do Município, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

Parágrafo Único – O auto, neste caso, mencionará também a quantidade, qualidade e outros característicos da coisa apreendida.

Art. 190º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Município, coma na apreensão de animais soltos na via publica ou de anúncios e reclames a socapa ou ainda, de coisas abandonadas e outros, será dispensadas qualquer das formalidades referidas neste titulo, com exceção das que dizem respeito a entrada do Deposito Municipal e venda.

Parágrafo Primeiro – Na apreensão de mercadoria e objetos de valor medíocre feita a ambulantes ou a qualquer outro infrator os fiscais



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

se limitarão a fornecer devidamente assinada, uma nota de apreensão, da multa e da Lei violada, dispensada a lavratura do respeito auto.

Parágrafo Segundo – Nos casos deste artigo o prazo para recurso só de 24 horas, a contar da apreensão, e interposto, ele, o Prefeito o decidirá de plano, em igual tempo.

Art. 191º - O auto de multa e apreensão poderá constar de formula, impressa, com claros, necessários para a consignação, no momento dos fatos e referencias mencionadas nos artigos 186 e 189, parágrafo único, devendo, neste caso, trazer no verso os textos, legais que dispõe sobre as formalidades a serem preenchidos para devolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Art. 192º - O objeto da apreensão será encaminhado ao Deposito Municipal, onde a sua entrada será registrada, com as especificações dos artigos citados, em livro próprio de deposito e leilão, no qual também será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

Art. 193º - As mercadorias e semoventes levados ao Deposito e não reclamados no prazo de 48 horas serão vendidos em leilão publico, previamente anunciado por editais afixados no local do costume, no próprio Deposito ou pela imprensa se os objetos ou semoventes forem de valor.

Parágrafo Primeiro – Do leilão se lavrará um termo sumário, do qual contará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

Parágrafo Segundo – O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será devolvido ao infrator.

Art. 194º - As mercadorias objetos e semoventes levados ao Deposito Municipal poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem estes a multa em que tenham incorrido, os impostos em que resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato a coisa ou semovente, de acordo com a tabela "P", anexa a presente Lei.

Art. 195º - Se o objeto apreendido for de rápida deterioração será entregue as casas de assistência publica gratuita da cidade.

Titulo XII – Disposições Gerais

Art. 196º - Os livros de lançamentos, como todos os demais do Município, exceção feita dos da Câmara, serão rubricados pelo Prefeito.

Art. 197º - Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem lei que a autorize.

Art. 198º - Serão escriturados e publicados separadamente a receita e a despesa do Município de Paz de Santo Antônio do Jardim.

Art. 199º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

multa de Cr\$ 50,00 á Cr\$ 500,00, elevada ao dobro na reincidência o contribuinte que:

- a) Sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;
- b) Subtrair ao fisco municipal atos ou contrato pelos quais deva pagar impostos ou taxa;
- c) Falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações ou outras quaisquer documentos que deva exibir a repartição fiscal do Município.
- d) Iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

Parágrafo Único – Toda infração a qualquer dispositivo de Lei, será com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 elevada ao dobro na reincidência, se outra não estiver combinada.

Art. 200º - O produto das multas e os emolumentos não poderão ser atribuídos, no todo ou em parte, ao funcionário que atuar o infrator ou que impuser e confirmar, a multa, ou praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instruções referidas no artigo 183. (Tabelas anexadas no Livro N.1)

Prefeito Municipal

Geraldo Perez Domingues

Secretário Contador

Agenor Bertassoli